



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13149.720396/2014-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-007.226 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2024
Recorrente CLORISMA SOUSA BARROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para restabelecer as despesas médicas no valor de R\$ 24.570,00.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 11-57.369 - 1ª Turma da DRJ/REC (fls. 64 e segs.).

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual com base nos arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), foi lavrada, em 20/10/2014, a Notificação de Lançamento às fls. 15, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário de 2012, na qual foi apurado IRPF/2013 Suplementar de R\$ 8.516,08, multa de ofício e juros mora, valor do crédito tributário apurado em 31/10/2014 de R\$ 18.122,64.

2. De conformidade com a Descrição dos Fatos e enquadramento legal, fls. 16/17, em decorrência do não atendimento ao Termo de Intimação, foram consideradas indevidas

os valores pleiteados a título de dedução das despesas médicas, no total de R\$ 30.531,20 e Dedução Indevida de Incentivo no valor de R\$ 120,00.

3. Devidamente cientificada da Notificação de Lançamento em 29/10/2014, a contribuinte apresentou defesa em 07/11/2014, (fls. 02/07) alegando em síntese que o pleiteado refere-se as despesas com plano de saúde, médicas, odontológica e quanto ao valor pleiteado a título de doação, foi efetuada a Instituição Obra Sociais de São Francisco.

3.1 Argui que o lançamento encontra-se eivado de incorreções, o que obsta, portanto, a produção de quaisquer efeitos.

3.2 Ônus da prova:

O contribuinte deverá justificar a sua impugnação. O razoamento de sua impugnação não constitui a inversão do ônus da prova, nem dar ao fisco prevalência em detrimento do indivíduo.

~~Não é o contribuinte que tem de provar contra as alegações do auto,~~
Não é o contribuinte que tem de provar contra as alegações do auto,
cabe a ele contradizer o auto, e este poder de contradizer não inverte o ônus da prova, porquanto todo o direito civilizado só admite que um fato seja alegado mediante forte embasamento e fundamentação, para constituir direito; não diferente é o auto de lançamento, onde o fiscal preparador deve fazer a

exigência com sólidas bases, não bastando a simples alegação e deixar que o contribuinte prove o contrário, se puder. Isto seria violação ao devido processo legal.

O contribuinte é detentor do direito de ver demonstrados contra si todas as provas e as conexões, razoamentos, de raciocínio que levam a concluir que daqueles fatos decorre uma consequência jurídica que lhe afeta o patrimônio.

A fundamentação dos fatos é a defesa do cidadão contra a opressão do

Estado.

Diante de todo o exposto, e pelas razões de fato e de direito, requer se dignem Vossas Senhorias acolher no todo a presente **IMPUGNAÇÃO** para reconhecer e declarar nulo de pleno direito o Auto de Infração lavrado pela douta autoridade fazendária.

Após análise, a DRJ acatou em parte os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

4. A impugnação é dotada dos pressupostos legais de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, portanto, dela conheço e passo a apreciá-la juntamente com as demais peças processuais à luz da legislação vigente.

5. Preliminarmente, cabe esclarecer que as declarações de ajuste apresentadas anualmente pelos contribuintes estão sujeitas à revisão pela autoridade administrativa, conforme está previsto no art. 835 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999).

5.1 É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprovar ou justificar as deduções declaradas, deslocando para ele o ônus probatório.

5.2 A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o impugnante a obrigação de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, sofre as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado. Desta forma, cabe ao impugnante trazer aos autos documentos e elementos que façam prova cabal da despesa deduzida na declaração de ajuste anual nos moldes previstos na legislação do imposto de renda.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

6. Em se tratando da dedução a título de despesa médica, glosada na autuação, o Decreto nº 3.000/1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), em seu art. 80, assim dispõe:

(...)

6.1 A legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos efetuados a esse título durante o ano-calendário. A legislação ainda exige que o contribuinte, quando intimado pelo Fisco, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preenchem todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício.

7. A contribuinte informou os seguintes valores a título de Despesas Médicas, anexou os documentos de fls. 22/43, para comprovação da efetividade das mesmas. Portanto, esta relatora procederá a análise dos documentos, em frente ao que determina a legislação supra mencionada.

(...)

7.1 Às fls. 22/23, constam 03 recibos, de emissão do profissional Marcelo Adriano Facim., nos valores de R\$ 900,00, R\$ 1.200,00 e 1.100,00, datados dos meses de maio, agosto e dezembro/2012. Entretanto, nos mesmos não encontram-se revestidos das formalidades legais prevista na legislação, pois não consta o endereço do emitente. Portanto, é de se manter à glosa.

7.2 Às fls. 24/25, foram anexados cópias dos recibos de emissão do profissional Valdomiro José Pereira nos valores de R\$ 1.200,00 datado de 20 de julho, R\$ 1.000,00, emitido em 09 de abril de 2012, e em 17 de novembro 2012, R\$ 980,00, todos referentes a consultas médicas. Observa-se que os mesmos não estão de conformidade com o estabelecido na legislação, por não constar o endereço do emitente, motivo pelo qual é de se manter a glosa.

7.3 Verifica-se às fls. 26/27, recibos emitidos pelo profissional Celso Vargas Reis, tendo como datas de emissão, 15 de abril no valor de R\$ 900,00, 30 de junho de R\$ 1.080,00, 20 de setembro de R\$ 800,00 e 15 de dezembro no valor de R\$ 820,00. Constata-se que os mesmos não estão de conformidade com o que determina a legislação, ausência do endereço do profissional médico. Motivo pelo qual será mantida a glosa.

7.4 Observa-se que às fls. 28 constam 2 recibos emitidos por Clodoaldo Perani Junior datados de 06 de julho e 20 de outubro de 2012, referentes a consultas e tratamento médicos, no total de R\$ 2.330,00. Entretanto, observa-se que os mesmos também não estão revestidos das formalidades legais, não consta o endereço do emitente, conforme determina a legislação do imposto de renda pessoa física. Assim sendo, é de se manter a glosa.

7.5 Às fls. 29, consta o recibo emitido pela profissional Luciana Martins M Morbeck, no total de R\$ 2.300,00, com o histórico de tratamento de fisioterapia. Observa-se que o referido recibo a ausência dos seguintes requisitos legais, como o endereço da emitente,

e o número do Registro da Categoria, o CREFITO, Assim sendo, não pode ser pleiteado como dedução de despesas médicas. Devendo ser mantida a glosa.

7.6 Verifica-se às fls. 30/33, recibos emitidos por Romeu Baco Caracanha, no total de R\$ 5.460,00, datados de 03/03, 06/06, 20/09 e 15/12/2012, com históricos de consultas e tratamento odontológico. Observa-se que os referidos recibos não constam os seguintes requisitos legais, nº do registro o Conselho de Odontologia e o endereço do emitente, motivo pelo qual não pode ser acatados, pois não estarem revestidos das formalidades legais estabelecida em lei.

7.7 Os recibos de fls. 34, nos valores de R\$ 1.100,00 e 1.030,00, total de R\$ 2.130,00, datados de 22 de julho de 2012, decorrente de pagamentos de implante dentário. Entretanto, nos mesmos não estão revestidos das formalidades legais, uma vez que não consta o endereço do emitente, razão pela qual não pode ser acatada.

7.8 Às fls. 35, consta recibo emitido por Gabrielle Fernandes D. Nobre, no total de R\$ 1.980,00, referente a procedimentos médicos. Observa-se que o mesmo está revestido das formalidades legais. Portanto, é de se restabelecer o valor pleiteado, de R\$ 1.980,00.

7.9 Às fls. 36/38, consta 03 (três) recibos no valor individual de R\$ 790,00, datados de 30/08, 31/10 e 30/06, total de R\$ 2.370,00, emitido pela profissional Camila de F. M. Soares, cirurgia dentista. Entretanto, os mesmos não consta o endereço da emitente, motivo pelo qual não pode ser acatado como dedução de despesas médicas, por está em desacordo com o que determina a legislação vigente.

7.10 Os recibos de fls. 39 e 41, nos valores de R\$ 150,00 e R\$ 60,00, e as Nota Fiscais de Serviços de fls. 40 e 42, nos valores de 510,00 e R\$ 120,00, totalizando em R\$ 840,00, estão de conformidade com a legislação vigente. Portanto, é de se cancelar a glosa dos referidos documentos.

8 Quanto ao valor de R\$ 4.021,28, informado a título de Plano de Saúde, IPASGO CNPJ 01.246.693/0001-60, a contribuinte apresentou o documento de fls. 43, que será transcrito a seguir, que comprova tão somente o valor de R\$ 199,40, em seu nome, referente a co-participações de serviços médicos:



IPASGO

Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás

CNPJ: 01.246.693/0001-60

DE RENDA - PESSOA FÍSICA

Ano: 2012

Matrícula: 0077313-00

Nome: CLORISMA SOUSA BARROS

Emissão: 13/03/2013

MENSALIDADES

COMP	NOME	QTDE	VALOR PAGO
02	ANTONIO MIRANDA JUNIOR	12	R\$ 1.061,73
03	MILA BARROS MIRANDA	12	R\$ 1.038,70
04	WILLIAN ALVES DE GODOI	12	R\$ 1.358,80
06	JOAO LUCAS MIRANDA BOTELHO	12	R\$ 749,88

CO-PARTICIPACOES

COMP	NOME	QTDE	VALOR PAGO
------	------	------	------------

00	CLORISMA SOUSA BARROS	4	R\$ 199,40
03	MILA BARROS MIRANDA	1	R\$ 17,67
06	JOAO LUCAS MIRANDA BOTELHO	2	R\$ 30,00

9.1 Assim sendo, o valor a ser considerado como despesas com plano de saúde é de R\$ 199,40, referente as despesas com a co-participações de serviços médicos.

10. Dedução Indevida de Incentivo, no valor de R\$ 120,00, é de se verificar o que determina a legislação sobre a referida Dedução

10.1 .No entanto, é importante observar que, a partir de 1º de janeiro de 1996, com a revogação constante do art. 42 da Lei nº 9.250, de 1995, para serem dedutíveis, as doações têm que atender às disposições contidas no art. 12, I a III, da aludida norma:

(...)

A Instrução Normativa SRF nº 258, de 17 de dezembro de 2002, vigente no ano-calendário de 2006 e que disciplinava os procedimentos a serem adotados para gozo dos benefícios fiscais referentes a doações, dispõe:

(...)

Os dispositivos acima transcritos deixam claro que as doações, para efeito de fruição do benefício fiscal, devem ser efetuadas em favor dos Fundos controlados pelos Conselhos responsáveis pelo repasse dos valores arrecadados às instituições beneficiadas.

10.2 No que pese à dedução ter sido efetuada a Sociedade Mantenedora Associação Espírita Francisco de Assis, não há comprovação que a mesma seja controlada pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso Assim sendo, é de se manter a glosa da dedução no valor pleiteado de R\$ 120,00.

11. Diante do que foi exposto, é de refazer o demonstrativo da DIRPF/2013, para considerar às deduções das despesas médicas, constante dos itens, 8.8 no valor de R\$ 1.980,00, item 8.10 R\$ 840,00 e item 9.1 R\$ 199,40, total de R\$ 3.019,40.

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/10/2017, o sujeito passivo interpôs, em 23/10/2017, Recurso Voluntário, fls. 79 e segs, sustentando, em apertada síntese, que a intimação se encontra eivada de incorreções o que obsta a produção de quaisquer efeitos, anexa declarações emitidas pelos profissionais que comprovam os serviços, valores, endereços e conselhos, foram realmente prestados e cobrados pelos médicos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

No recurso a contribuinte não apresenta alegações acerca da glosa da dedução indevida de incentivo.

Os recibos emitidos pelo profissional Celso Vargas Reis(fl. 26/27), tendo como datas de emissão, 15 de abril no valor de R\$ 900,00, 30 de junho de R\$ 1.080,00, 20 de setembro de R\$ 800,00 e 15 de dezembro no valor de R\$ 820,00, foram glosados por ausência de

endereço. A recorrente apresenta documento(fl. 89) onde o profissional declara seu endereço, desta forma o motivo da glosa foi sanado e esta despesa deve ser restabelecida.

Os 2 recibos emitidos por Clodoaldo Perani Junior datados de 06 de julho e 20 de outubro de 2012(fl. 28), referentes a consultas e tratamento médicos, no total de R\$ 2.330,00, foram glosados por ausência de endereço. A recorrente apresenta documento (fl. 91) onde o profissional declara seu endereço, desta forma o motivo da glosa foi sanado e esta despesa deve ser restabelecida.

O recibo emitido (fls.29) pela profissional Luciana Martins M Morbeck, no total de R\$ 2.300,00, que foi glosado pela a ausência dos seguintes requisitos legais:endereço da emitente, e o número do Registro da Categoria, o CREFITO A recorrente apresenta documento (fl. 93) onde o profissional declara seu endereço e CREFITO, desta forma o motivo da glosa foi sanado e esta despesa deve ser restabelecida.

Os recibos de fls. 34, Dr. Celisvaldo Carvalho de Sousa, nos valores de R\$ 1.100,00 e 1.030,00, total de R\$ 2.130,00, datados de 22 de julho de 2012, decorrente de pagamentos de implante dentário foram glosados, pois não constam o endereço do emitente. A recorrente apresenta documento (fl. 99) onde o profissional declara seu endereço, desta forma o motivo da glosa foi sanado e esta despesa deve ser restabelecida. Nesse caso foi declarado o valor de R\$ 2.370,00, mas só será aceito o que foi comprovado mediante recibo.

Os 03 (três) recibos(fl. 36/38) no valor individual de R\$ 790,00, datados de 30/08, 31/10 e 30/06, total de R\$ 2.370,00, emitido pela profissional Camila de F. M. Soares, cirurgiã dentista, foram glosados por ausência de endereço. A recorrente apresenta recibos (fl. 101/103) com o endereço, desta forma o motivo da glosa foi sanado e esta despesa deve ser restabelecida.

Os 03 recibos(fl. 22/23), de emissão do profissional Marcelo Adriano Facim,, nos valores de R\$ 900,00, R\$ 1.200,00 e 1.100,00, datados dos meses de maio, agosto e dezembro/2012, foram glosados por ausência de endereço. A recorrente apresenta recibos (fl. 83/84) com o endereço, desta forma o motivo da glosa foi sanado e esta despesa deve ser restabelecida.

Os recibos (fls. 24/25) de emissão do profissional Valdomiro José Pereira nos valores de R\$ 1.200,00 datado de 20 de julho, R\$ 1.000,00, emitido em 09 de abril de 2012, e em 17 de novembro 2012, R\$ 980,00, todos referentes a consultas médicas, foram glosados por ausência de endereço. A recorrente apresenta recibos (fl. 85/86) com o endereço, desta forma o motivo da glosa foi sanado e esta despesa deve ser restabelecida.

Os recibos emitidos por Romeu Baco Caracanha, no total de R\$ 5.460,00, datados de 03/03, 06/06, 20/09 e 15/12/2012, com históricos de consultas e tratamento odontológico, foram glosados, pois não constam n.º do registro o Conselho de Odontologia e o endereço do emitente. A recorrente apresenta recibos (fls. 94/97) onde consta o endereço e que o profissional e que o mesmo é cirurgião dentista, desta forma esta glosa deve ser restabelecida.

Quanto ao valor informado a título de Plano de Saúde, IPASGO CNPJ 01.246.693/0001-60, a contribuinte apresentou o documento de fls. 43, que comprova tão somente o valor de R\$ 199,40, em seu nome, referente a co-participações de serviços médicos. Este valor já foi aceito.

As deduções de despesas de saúde se restringem aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Art. 80, § 1º, inciso II do RIR/99, Decreto nº 3.000/1999).

Os documentos apresentados às fls. 104/107 não demonstram quem são os beneficiários do plano de saúde.

Não foi apresentado nenhum documento que demonstrasse o valor pago para cada beneficiário do plano de saúde. Desta forma o valor glosado deve ser mantido, pois não é possível aceitar mais do que foi aceito na decisão de piso, pois a contribuinte não comprovou qual o valor de plano que pertence a ela e na declaração de ajuste anual não consta nenhum dependente.

No que diz respeito ao ônus da prova, em processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente.

Neste sentido, prevê a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

Em igual sentido, aplicado de forma subsidiária, tem-se o art. 373, inciso I, do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Encontra-se sedimentada a jurisprudência deste Conselho neste sentido, consoante se verifica pelo aresto abaixo:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano- calendário: 2005

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

(...)

(Acórdão nº 3803004.284 – 3ª Turma Especial. Sessão de 26 de junho de 2013).

Do valor glosado a título de despesas médicas devem ser restabelecido, conforme já explicado, os valores dos seguintes profissionais Celso Vargas Reis no valor de R\$ 3.600,00, Clodoaldo Perani Junior, no valor R\$ 2.330,00, Luciana Martins M Morbeck no valor de R\$ 2.300,00, Celisvaldo Carvalho de Sousa no valor de R\$ 2.130,00, Camila de F. M. Soares no valor de R\$ 2.370,00, Marcelo Adriano Facim no valor de R\$ 3.200,00, Valdomiro José Pereira no valor de R\$ 3.180,00, Romeu Baco Caracanha no valor de R\$ 5.460,00, no valor total de R\$ 24.570,00.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e dou-lhe parcial provimento para restabelecer as despesas médicas no valor de R\$ 24.570,00.

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho